



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
DESPACHO DE REVOGAÇÃO	2
Despacho de revogação PP 015/2022	2
ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO	2
Aviso de reabertura TP 008/2022	2
PARECER JURÍDICO	2
Parecer Jurídico	2
DESPACHO	4
Despacho TP 008/2022	4
PARECER JURÍDICO	4
Parecer Jurídico	4
DESPACHO	6
Despacho TP 009/2022	6
ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO	6
Aviso de reabertura TP 010/2022	6
Procuradoria Geral do Município	6
LEI	6
Lei nº 379/2022.	6
PORTARIAS	7
PORTARIA Nº 117/2022 – GAB/PREFEITA.	7
PORTARIA Nº 128/2022 – GAB/PREFEITA.	7



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

Código identificador: 3ac7w3jv7y20220804120858

PARECER JURÍDICO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Despacho de revogação PP 015/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) DESPACHO DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022 CONSIDERANDO que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2022 consiste na locação de veículos e máquinas pesadas, com condutores; CONSIDERANDO ainda que as pesquisas de preços aportadas ao feito revelam o valor da locação praticado no mercado, sem condutor, o que implicou na elaboração de Termo de Referência equivocado e acarretará distorção no valor real dos serviços cuja contratação é pretendida; CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida à Administração Pública de revogar ou anular os atos administrativos (Verbete nº 473, da Súmula do STF); RESOLVO REVOGAR os autos do Pregão Presencial nº 015/2022 a fim de que sejam promovidos todos os atos administrativos necessários à correção da falha decorrente da pesquisa de preços e, por conseguinte, elaboração do correto Termo de Referência com a deflagração de novo procedimento licitatório. São Francisco do Brejão (MA), 04 de Agosto de 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES – PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: lcjs2xcmfw820220804100817

ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO

Aviso de reabertura TP 008/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 - CPL CONVOCAÇÃO AVISO DE REABERTURA OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Povoados Trecho Seco e União). O Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL torna público aos participantes habilitados no certame que a sessão de reabertura e julgamento do feito será realizada em 09.08.2022 às 09:00 hs (nove horas). LUCAS SILVA ALENCAR – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Parecer Jurídico

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Povoados Trecho Seco e União). A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por J. A. C. SÁ EIRELI em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 008/2022 – CPL, que declarou a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA. habilitada. Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que “A comissão de licitação habilitou erroneamente a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA., por não ser possível autenticar o Balanço Patrimonial” Ao fim, pugna pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Ab initio cumpre observar que o argumento suscitado pela Recorrente não traz em seu bojo concatenação de idéias e razões mínimas que permitam aferir o motivo pelo qual fora interposto o presente recurso, ou seja, a redação do apelo não revela de forma cristalina e objetiva a motivação do mesmo. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se dos documentos aportados ao feito que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou, dentre outras participantes, habilitada a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA. posto que apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório. No tocante ao balanço patrimonial da Recorrida, verifica-se que o mesmo fora devidamente apresentado, constando em seu conteúdo as informações pertinentes tais como ativo, passivo e demonstração do resultado do exercício financeiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Urge observar ainda que o referido documento encontra-se devidamente registrado na junta comercial competente, razão porque a decisão proferida pela CPL encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao



instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO

EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Portanto, por ter a Recorrida observado estritamente o disposto no instrumento convocatório, não há que prosperar a pretensão deduzida pela Recorrente, tornando forçosa a manutenção da decisão proferida pela CPL. Por todo o exposto e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão (MA), 25 de Julho de



2022 Fabicleia Sousa Conceição - Assessora Jurídica -
OAB-MA 21.245

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: ouxktbcppk520220804130825

DESPACHO

Despacho TP 008/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Povoados Trecho Seco e União) DESPACHO Tomada de Preços nº 008/2022 – CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por J. A. C. SÁ EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 008/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 26 de Julho de 2022 EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: y6xjg60tisy20220804130858

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022 OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Sede ao Povoado Vila Leal e Volta de Ouro) A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por J. A. C. SÁ EIRELI em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2022 – CPL, que declarou habilitadas as empresas CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., J. K. S. ALVES & CIA. LTDA., ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA. Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que “A comissão de licitação habilitou erroneamente as empresas [...] sendo que os documentos juntados no processo

licitatório estão assinados por pessoa não credenciada, e a CONSTRUTORA TRIANGULAR, por não ser possível autenticar o Balanço Patrimonial” Ao fim, pugna pela inabilitação das empresas Recorridas. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Ab initio cumpre observar que o argumento suscitado pela Recorrente não traz em seu bojo concatenação de idéias e razões mínimas que permitam aferir o motivo pelo qual fora interposto o presente recurso, ou seja, a redação do apelo não revela de forma cristalina e objetiva a motivação do mesmo. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se dos documentos aportados ao feito que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou as Recorridas habilitadas posto que apresentaram todos os documentos exigidos no instrumento convocatório. Quanto a assinatura de declarações e demais documentos, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que eventuais equívocos sanáveis devem ser superados pela administração em homenagem aos princípios da competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e instrumentalidade das formas. Portanto, em se tratando de erro sanável, não há porque alijar as Recorridas do certame. No tocante ao balanço patrimonial da empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA., verifica-se que o mesmo fora devidamente apresentado, constando em seu conteúdo as informações pertinentes tais como ativo, passivo e demonstração do resultado do exercício financeiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Urge observar ainda que o referido documento encontra-se devidamente registrado na junta comercial competente, razão porque a decisão proferida pela CPL encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER

DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Portanto, por terem as Recorridas observado estritamente o disposto no instrumento convocatório, não há que prosperar a pretensão deduzida pela Recorrente, tornando forçosa a manutenção da decisão proferida pela CPL. Por todo o exposto e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão (MA), 25 de Julho de 2022 Fabicleia Sousa Conceição - Assessora Jurídica OAB-MA 21.245

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: sauf4n0xjni20220804130835

DESPACHO

Despacho TP 009/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022 DESPACHO Tomada de Preços nº 009/2022 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por J. A. C. SÁ EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 26 de Julho de 2022 EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: wrrxkri60ov20220804130829

ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO

Aviso de reabertura TP 010/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022 - CPL CONVOCAÇÃO AVISO DE REABERTURA OBJETO: Contratação de empresa especializada para a conclusão da obra de prédio público municipal. O Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL torna público aos participantes habilitados no certame que a sessão de reabertura e julgamento do feito será realizada em 08.08.2022 às 10:00 hs (dez horas). LUCAS SILVA ALENCAR – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: muafjxqys20220804150807

Procuradoria Geral do Município

LEI

Lei nº 379/2022.

Lei nº 379/2022. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS E RESTRIÇÕES PARA A APLICAÇÃO TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos utilizando aeronaves nos limites do Município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão; Parágrafo Único – Considera-se pulverização

de agrotóxicos por meio aéreo o método de aplicação e dispersão de insumos agrícolas, sólidos ou líquidos, por meio de aeronaves especializadas. Art. 2º - A violação do artigo anterior está sujeita à pena de multa no valor de trinta salários mínimos, revertida aos cofres da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Brejão. O infrator que, com a pulverização, aérea ou terrestre, por meio de avião, ou qualquer tipo de pulverizador, que ocasionar prejuízo a outrem, ficará sujeito às demais sanções administrativas e criminais, devendo, na forma da legislação civil, indenizar financeiramente os danos causados; A aplicação da multa não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa. Art. 3º – Se o processo de pulverização ocorrer utilizando-se de drones para aplicação, a multa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa constante do artigo 2º. Art. 4º – A multa prevista no caput do artigo 2º será aplicada em dobro em caso de reincidência no descumprimento das obrigações constantes do Artigo 1º, podendo ser aplicada tantas vezes quantos forem os reiterados descumprimentos; Art. 5º – Para o efeito de segurança ambiental e operacional, a aplicação terrestre fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: Para pulverizadores com aplicação terrestre mecanizada: 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 150 metros das nascentes, povoados, áreas de preservação permanente, entre outros; 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais. Para aplicação com pulverizadores costal ou outra tecnologia de aplicação: 100 metros de povoações, cidades, agrupamento de animais, unidades de conservação; 50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população. Art. 6º – É entendido como sujeito ativo o proprietário do bem



imóvel que, na data do ocorrido descumpriu a norma proibitiva do art. 1º e, no caso de arrendamento, seu arrendatário; Art. 7º – Os proprietários de imóveis situados na área territorial do município de São Francisco do Brejão e que realizam a aplicação de agrotóxico por via terrestre, fica obrigado a realizarem análise das águas dos rios, riachos, córregos, lagos e lagoas nas proximidades de sua plantação, com fornecimento de laudo técnico para a secretaria de meio ambiente anualmente; Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias a implementação da presente lei; Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal. Autor do Projeto de Lei: Vereador Francisco Vale .

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: nowphjjzffe20220804090839

PORTARIAS

PORTARIA Nº 117/2022 – GAB/PREFEITA.

PORTARIA Nº 117/2022 – GAB/PREFEITA. CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto no Art. 82, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, e Parecer Jurídico nº 001/2022 da Procuradoria Geral do Município; RESOLVE: Art. 1º. Conceder licença prêmio por assiduidade, nos períodos abaixo especificado, aos seguintes servidores: Nº MATRÍCULA SERVIDOR CPF CARGO PERÍODO DE GOZO 291 e 104 Francisco Carlos Carvalho da Silva Brandão 804.311.273-87 Professor MAG IV 01/06/2022 a 27/11/2022. 428 Lucilene Sousa Morais 805.583.803-87 Aux. de Consultório Dentário 01/07/2022 a 27/12/2022 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM PRIMEIRO DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO

GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: jdepzhckyu120220804090804

PORTARIA Nº 128/2022 – GAB/PREFEITA.

PORTARIA Nº 128/2022 – GAB/PREFEITA. CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto no Art. 82, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, e Parecer Jurídico nº 001/2022 da Procuradoria Geral do Município; RESOLVE: Art. 1º. Conceder licença prêmio por assiduidade, nos períodos abaixo especificado, aos seguintes servidores: Nº MATRÍCULA SERVIDOR CPF CARGO PERÍODO DE GOZO 060 e 061 Carlito Taveira dos Santos 219.376.028-42 Professor MAG IV 01/08/2022 a 27/01/2023. 069 Claudia de Sousa Carneiro 968.255.293-15 Gari 01/08/2022 a 27/01/2023. 248 Antônia de Jesus Lacerda 029.507.683-69 Aux. Serv. Gerais 01/08/2022 a 20/10/2022. 030 e 141 Edson Silva Chaves 528.363.803-06 Professor MAG IV 01/08/2022 a 27/01/2023. 331 Elda Rocha Nunes 364.666.703-68 Téc. de Enfermagem. 01/08/2022 a 27/01/2023. 171 e 430 Irene Costa Silva 876.422.123-72 Professor MAG IV 01/08/2022 a 27/01/2023. 425 José dos Santos Silva 345.748.833-91 Motorista 01/08/2022 a 27/01/2023. 410 Laís Ribeiro da Silva 026.928.883-08 Téc. de Enfermagem. 01/08/2022 a 27/01/2023. 66 Silvio Márcio de Araújo Vale 665.898.003-91 Professor MAG IV 01/08/2022 a 27/01/2023. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM PRIMEIRO DE AGOSTO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: e6quduqgnaj20220804090806





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SAO
FRANCISCO DO
BREJAO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:04.08.2022 17:11

